



# Câmara Municipal de Lupércio



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº. 038/2024

#### **1 – Da Exposição da Matéria em Exame**

Consulta-me o Senhor **ROGÉRIO NATALINO JACINTO**, DD. Presidente desta Câmara Municipal de Lupércio, sobre a legalidade e constitucionalidade do seguinte Projeto de Lei:

### PROJETO DE LEI Nº 038/2024

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025.**

A Constituição Federal, em artigo que trata de Orçamento, mais especificamente, o artigo 165, §5º prescreve o seguinte:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

(...)

**§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:**

**I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**



# Câmara Municipal de Lupércio



**II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**

**III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.**

Na mesma esteira a Lei nº. 4.320/64, que estabelece regras para elaboração do Orçamento Municipal.

Vistas as vedações impostas pela Constituição Federal, podemos observar que, diante da busca de autorização legislativa, o presente Projeto de Lei, atende a preceito constitucional.

Desta feita, diante das considerações acima destacadas, primordialmente pela correta observação a preceito constitucional, ou seja, pela adequação da norma legislativa utilizada, somos pela correção formal da propositura do presente Projeto de Lei que visa o Orçamento Anual para o exercício de 2.025.

Portanto, após análise, manifesto-me pela legalidade do Presente Projeto com relação aos preceitos constitucionais e da Lei 4.320/64, cabendo, desse modo, ao Egrégio Plenário decidir sempre de maneira sábia e soberana até a decisão final.

Sem mais para justificar, este é o parecer.

Lupércio, 23 de setembro de 2024.

  
**Dr. Juliano Quito Ferreira**  
**Procurador Jurídico**